



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000260/2002-83
Recurso nº 162.695 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.313 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12).

NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

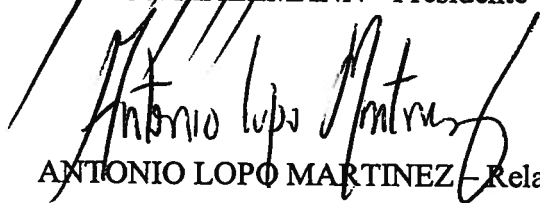
MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência tributária, por erro escusável, a multa de lançamento de ofício. Vencido o Conselheiro Pedro Anan Júnior, que provia integralmente o recurso.


NELSON MALLMANN - Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ - Relator

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli (Suplente Convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 33/37), lavrado contra EDNA BEZERRA SAMPAIO FERNANDES, para exigir crédito tributário de IRPF por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, nos meses de maio a dezembro do ano-calendário de 1.997 e no ano-calendário de 1998, com fundamento legal nos artigos 1º a 3º e parágrafos, da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; artigos 1º, 3º e 11, da Lei nº 9.250/95 e artigo 21, da Lei nº 9.532/97.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 28/29), os rendimentos considerados omitidos, não oferecidos à tributação, dizem respeito a verbas recebidas da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, no exercício de mandato de deputado estadual, a título de "Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio Hospedagem". A justificativa para a exigência do IRPF está assim apresentada (fls. 28):

"4. Desta forma, os valores não oferecidos à tributação, abaixo identificados, caracterizam-se como Omissão de Rendimentos,

posto que a ajuda de custo isenta do imposto de renda é somente aquela que se reveste de carácter indenizatório, destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e de seus familiares, expressamente identificada pelo inciso I, artigo 40, do RIR/94, devendo os referidos valores serem considerados nos meses de seus efetivos créditos, a saber:

Intimada do lançamento via AR (fls. 38), em 26.07.2002, o Contribuinte apresentou sua impugnação, cujos argumentos estão bem sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual, por economia processual, reproduzo:

3.1 Em 15/05/1997, por força do Ato n 07/97 da Mesa Diretora da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, todos os deputados passaram a receber os benefícios referentes à manutenção de seus gabinetes, bem como hospedagem e demais despesas inerentes ao exercício das atividades parlamentares;

3.2. Os referidos benefícios foram creditados em sua conta-corrente pela Secretaria da Assembléia Legislativa, diferentemente da forma que vinham sendo percebidos anteriormente, ou seja, em forma de cotas;

3.3. Os valores em questão não constituem integralização de subsídio, como entende a Fiscalização, e, ainda que assim fosse entendido, o recolhimento do imposto sobre a renda referente àquele crédito fugiria da sua responsabilidade;

3.4. A quantia recebida sob a nomenclatura técnica de Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio-Hospedagem destinava-se tão somente a saldar despesas com a infra-estrutura e funcionamento do gabinete parlamentar, sendo que em contrapartida à instituição do citado Auxílio foram suprimidos os materiais que vinham sendo fornecidos à guisa de manutenção do gabinete (reproduz os artigos 1º e 3º do Ato 07/97 da Mesa da Assembléia Legislativa);

3.5. Portanto, não se pode atribuir o crédito de tais valores como percebimento de vencimentos pessoais pura e simplesmente; mesmo porque, caso assim ocorresse, seria necessária a revogação de forma expressa do Ato nO 07/97;

3.6. Caso a verba destinada aos gabinetes integrasse os vencimentos normais, estaria a secretaria da Assembléia Legislativa incorrendo em inconstitucionalidade, pois, somados os vencimentos normais de deputado estadual aos valores aqui discutidos, chegaríamos a um valor superior ao auferido pelos deputados federais, fato este vedado pela Constituição (reproduz o art. 27, § 2º da Constituição Federal, com redação dada pela emenda Constitucional nO 19, de 04/06/2002, e o art. 39 da CF, § 4º);

3.7. Conclui-se, então, que a verba não é de natureza remuneratória, mas, sim, indenizatória, destinando-se a cobrir despesas do parlamentar com a administração do seu próprio gabinete, não ensejando o recolhimento de imposto de renda;

3.8. Caso houvesse obrigatoriedade do recolhimento do imposto, este deveria ter sido feito na fonte pela Secretaria da Assembléia Legislativa, nos termos dos artigos 45 e 121 do Código Tributário Nacional;

3.9. Saliente-se que o que se questiona não é a negativa em se recolher o tributo em questão, mas a quem compete tal recolhimento;

3.10. Conforme o disposto nos art. 99, 100 e 103 do Decreto-Lei n 5.844/43 (cujo texto reproduz), a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto de renda compete à fonte pagadora;

3.11. Também o Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda, de forma clara, atribui a responsabilidade da retenção e conseqüente recolhimento do imposto de renda à fonte pagadora, uma vez que se trata de pessoa jurídica efetuando o pagamento à pessoa física (reproduz os art. 639, 717 e 722 do RIR/99);

3.12. O art. 722 do RIR/99 dispõe que a fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido;

3.13. Requer, por fim, o provimento da presente impugnação, para que seja declarada a insubsistência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por intermédio de sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente. Os fundamentos de decidir do acórdão nº 14.254, de 01.02.2006, estão apresentados na sua ementa, que transcrevo:

Ano-calendário : 1997, 1998

Ementa: MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Ausente da legislação tributária federal dispositivo que determine a exclusão da remuneração paga a Parlamentar a título de 'Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem' deve ela ser incluída entre os rendimentos brutos para todos os efeitos fiscais.

Compete à União instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como estabelecer a definição do fato gerador da respectiva obrigação. O caráter indenizatório e a exclusão, dentre os rendimentos tributáveis, do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto. Não pode o Estado-Membro ou seus Poderes, mediante invasão da competência tributária da União, estabelecer, no campo do imposto de renda, isenção ou casos de não-incidência tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do



beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.

Lançamento Procedente"

Intimada via AR em 18.09.2007 (fls. 92), a Contribuinte apresentou seu recurso voluntário (fls. 131/134), protocolado em 02.10.2007. No mérito, rediscute os argumentos da peça impugnatória, os quais estão concentrados nos seguintes tópicos: a) a responsabilidade da fonte pagadora; b) a natureza jurídica dos valores recebidos; c) o direito à isenção do IRPF; d) a identificação do Estado de São Paulo como real beneficiário do imposto lançado; e) os efeitos de uma Resolução Legislativa Estadual como fonte legal; f) o entendimento da própria Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo quanto à natureza indenizatória das verbas pagas; g) a dúvida instalada junto à própria Delegacia da Receita Federal; h) a necessidade de identificação, entre os valores auferidos, daqueles que seriam ressarcimentos mensais. Em suma reitera as mesmas razões da impugnação.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

O lançamento teve por base valores recebidos pelo Contribuinte, na condição de Parlamentar, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a título de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem". A autoridade lançadora entendeu que tais verbas constituem rendimento tributável.

Apreciando, inicialmente, as alegações quanto à incidência do Imposto de Renda sobre as ditas verbas. Embora a verba paga tenha a denominação de "Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete e Auxílio-Hospedagem" são atribuídas aos parlamentares em caráter geral e não sujeitas a comprovação da efetividade dos gastos, o que configura evidente vantagem pessoal e, portanto, verba sujeita à tributação.

Vale ressaltar que não é a denominação que se dá aos rendimentos pagos que vai determinar sua natureza tributável (ou não), mas os efeitos que esses recebimentos têm sobre o patrimônio do Autuado. No caso de verbas destinadas à reposição de gastos, de fato, não se configura o fenômeno renda, pois não se verifica o acréscimo patrimonial.

Para tanto, todavia, é indispensável que o pagamento desses valores esteja vinculado à efetiva comprovação dos gastos a cuja reposição se destina. E, neste caso, o Contribuinte não comprova a efetividade desses gastos.

É nesse sentido, aliás, o art. 40, I do RIR/94 o qual trata, na verdade, de hipótese de não incidência e que exige a efetiva comprovação dos gastos.

É certo que a possibilidade de recebimento de verbas indenizatórias destinadas a reposição de gastos não se limita àquelas mencionadas no referido dispositivo, mas é incontestável que tais gastos, em qualquer caso, devem ser comprovados para que se considerem os pagamentos destinados à sua reposição como sendo indenizatórios.

Nesse sentido tem decidido reiteradamente este Conselho de Contribuintes, conforme exemplifica o Acórdãos 106-14201, cuja ementa reproduzo a seguir:

IRPF - AJUDA DE CUSTO - Somente tem natureza indenizatória, isenta do imposto sobre a renda pessoa física, a ajuda de custo destinada a atender despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e de seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei nº 7.713/88. Os valores recebidos a título de ajuda de custo que deixem de preencher as condições legais estabelecidas devem integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual. (AC. 106-14201)

IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com



habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda. (Ac. 104-21668).

Sem a efetiva comprovação do caráter indenizatório das verbas recebidas, portanto, é de se considerar como tributáveis os rendimentos recebidos.

Quanto à alegação de que, como a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é da fonte pagadora, é dela que deve ser exigido o imposto. Ocorre que, sem prejuízo da responsabilidade de reter e recolher o imposto, permanece o dever do beneficiário dos rendimentos de declará-los para fins de apuração do imposto devido, quando do ajuste anual. O Contribuinte é o beneficiário dos rendimentos, que não pode se furtar à tributação porque a fonte pagadora não procedeu à retenção do Imposto.

É dizer, sendo a retenção do imposto pela fonte pagadora mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não há falar em responsabilidade pelo imposto concentrada exclusivamente na fonte pagadora. Assim, este conselho de Contribuintes tem reiteradamente decidido. Como exemplo menciono o já citado Ac. 104-21668, conforme ementa a seguir reproduzida, verbis:

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação do devido pelo beneficiário, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora

Da mesma forma, não procede a alegação de que a União não teria competência para exigir o Imposto. O fato de o produto da arrecadação ficar para o Estado não altera a competência tributária definida na Constituição, que é da União, conforme de definido no art. 153, III.

Sendo assim, ainda que a Assembléia Legislativa tenha expedido norma, como referido pelo Recorrente, onde entende ser indenizatória a verba paga e, conseqüentemente, determinando a não retenção do imposto, tal norma não tem o condão de determinar a não incidência do tributo. No máximo, traduz a posição do órgão que a expediu sobre a retenção (ou não) do imposto, o que, como vimos, não afeta o dever do Contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação quando do ajuste anual.

Quanto à incidência da multa de ofício, esta tem previsão expressa em dispositivo de lei. Ainda que a fonte pagadora tenha deixado de proceder à retenção, o Contribuinte ter oferecido os rendimentos à tributação e não o tendo feito, fica sujeito à multa prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, verbis:

Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento), sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

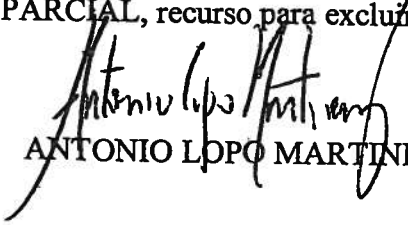
Entretanto não pode se deixar de reconhecer que recorrente teria sido induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora. Incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comportando multa de ofício.

A inclusão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, na parte relativa a rendimentos não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimento fornecido pela fonte pagadora, demonstra que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos exclui-se a penalidade, pois houve erro escusável por parte do declarante.

Nesse sentido esta Câmara já tem se pronunciados, tal como se depreende do Acórdão 104-21.668 :

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, DAR-lhe provimento PARCIAL, recurso para excluir a multa de ofício.


ANTONIO LOPO MARTINEZ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 19515.000260/2002-83
Recurso nº: 162.695

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.313.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

